TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001706-13.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: IP - 016/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: JOSE RAIMUNDO FERREIRA NETO

Vítima: FELIPE AUGUSTO BIANCO DO AMARAL e outro

Aos 03 de abril de 2017, às 14:45h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu JOSE RAIMUNDO FERREIRA NETO, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. A seguir foram ouvidas as vítimas, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA NETO, qualificado a fl.66, com foto a fls.72, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, caput, todos do CP, porque em 30.12.15, por volta de 18h10, na Rua Oscar de Souza Geribelo, 195, Jardim Santa Paula, em São Carlos, subtraiu para si, mediante grave ameaçada exercida contra as vítimas Felipe Augusto Bianco do Amaral e Ana Beatriz Gomes Silva, o veículo Hyundai HB20, 1.6, branco, placas FXA 9924, duas malas contendo em seus interiores diversas peças de roupas, um telefone celular Iphone/Apple, a quantia de R\$120,00 em dinheiro e diversos documentos pessoais da vítima Felipe. A ação é procedente. AS vítimas ouvidas em juízo confirmaram os fatos narrados na denúncia, dizendo que foram abordadas pelo réu, que simulando portar uma arma, anunciou o assalto, subtraindo diversos bens mencionados na denúncia. réu confessou o crime na presente audiência. O crime de roubo restou configurado na forma consumada. O prejuízo das vitimas foi considerável, no total mais de R\$7.000,00, além do valor do veículo subtraído, que foi recuperado posteriormente. Deverá ser observado o concurso formal, já que o crime de roubo foi praticado contra duas vítimas. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, considerando-se que o réu é reincidente (fls.138/139) e possui maus antessentes, conforme fls.107 e fls.142, possuindo o réu condenação por crime de roubo, porém com trânsito em julgado em outubro de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

2016, o que não gera reincidência pelo crime de roubo, face a data do crime descrito na denúncia. Deverá o réu iniciar cumprimento da pena no regime fechado, devendo ser decretada a sua prisão, não podendo o réu recorrer em liberdade. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: O réu é confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova. Ademais, a confissão foi espontânea e precedida de entrevista reservada com a Defensoria Pública, momento que teve a oportunidade de conhecer o conjunto e a totalidade da prova. A admissão do delito nesses termos representa para a defesa expressão da autodeterminação do agente e, além disso, possibilidade de responsabilização penal mais branda. Na dosimetria da pena, requeiro fixação no mínimo, compensação da confissão com a reincidência, regime semiaberto e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA NETO, qualificado a fl.66, com foto a fls.72, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, caput, todos do CP, porque em 30.12.15, por volta de 18h10, na Rua Oscar de Souza Geribelo, 195, Jardim Santa Paula, em São Carlos, subtraiu para si, mediante grave ameaçada exercida contra as vítimas Felipe Augusto Bianco do Amaral e Ana Beatriz Gomes Silva, o veículo Hyundai HB20, 1.6, branco, placas FXA 9924, duas malas contendo em seus interiores diversas peças de roupas, um telefone celular Iphone/Apple, a quantia de R\$120,00 em dinheiro e diversos documentos pessoais da vítima Felipe. Recebida a denúncia (fls.81), houve citação e resposta escrita, sendo o recebimento mantido, sem absolvição sumária (fls.117). Nesta audiência foram ouvidas as vítimas, uma testemunha comum e interrogado o réu, havendo desistência quanto as demais. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, observando-se o concurso formal e a reincidência. A defesa pediu pena mínima, reconhecimento da atenuante da confissão, com regime semiaberto e recurso em liberdade. É o Relatório. Decido. O réu é confesso. A prova oral reforça o teor da confissão. Não há dúvida de que praticou roubo simples contra duas vítimas, atingindo o patrimônio de ambas. Embora não referido o artigo 70 na denúncia, expressamente, a descrição do acontecimento permite o seu reconhecimento. O réu é reincidente, conforme fls.138/139 e possui mau antecedente por roubo (fls.142). Existe a atenuante da confissão. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA NETO como incurso no art.157, caput, c.c. art.61, I, e art.65, III, "d", e art. 70, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando o prejuízo das vítimas, conforme hoje informado, e não se limitou ao veículo mas envolveu roupas e objetos pessoais dos aproximadamente R\$5.000,00 para Felipe e R\$2.000,00 para Ana Beatriz, bem como considerando o mau antecedente de fls.142, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. A atenuante da confissão compensa-se com a reincidência (fls.138/139) e mantem a sanção inalterada. Pelo concurso formal, com duas vítimas, elevo a sanção em um sexto, perfazendo a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente



em <u>regime fechado</u>, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Considerando que é reincidente e antes deste roubo praticou outro (fls.142), estando preso por este último delito, tudo indicando reiteração criminosa e ausência de ressocialização, estão presentes os requisitos da prisão preventiva para garantia da ordem pública, que não se compatibiliza com a repetição de ilícitos. O réu não poderá apelar em liberdade. **Expeça-se mandado de prisão.** Cobre-se a devolução da precatória (fls.128) independente de cumprimento. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Réu: